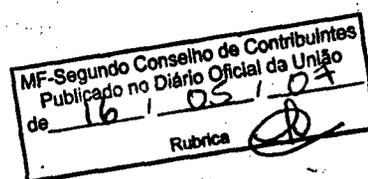




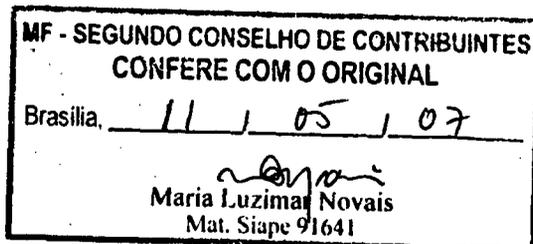
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000943/2001-12
Recurso nº : 128.215
Acórdão nº : 204-02.211



Recorrente : CALÇADOS JACOMETI LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. COMPENSAÇÃO. A compensação é um direito discricionário da contribuinte, não cabendo ao Fisco realizá-la de ofício, nem podendo ser usada, caso não tenha sido realizada antes do início do procedimento fiscal, como razão de defesa para elidir lançamento decorrente da falta de recolhimento de tributo devido.

FALTA DE RECOLHIMENTO. É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da Selic por expressa determinação legal neste sentido.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS JACOMETI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000943/2001-12
Recurso nº : 128.215
Acórdão nº : 204-02.211

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 11 / 05 / 07
 Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641

Recorrente : CALÇADOS JACOMETI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração formalizado em 03/08/2001, objetivando a cobrança do PIS no período de maio/91 a setembro/95; agosto/97 agosto e novembro/98, abril/99 a outubro/99 em virtude de falta de recolhimento da contribuição. Os valores foram apurados conforme planilha demonstrativa da base de cálculo apresentada pela contribuinte (fls. 63/76) em correspondência com os dados constantes da escrituração fiscal.

Em relação aos períodos de 07/88 a 02/96º lançamento foi efetuado objetivando dar cumprimento ao disposto nos autos da ação judicial em Mandado de Segurança nº 97.4106070-2, aplicando-se o disposto na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores. Ao período a partir de 03/96 foi aplicada a Medida Provisória nº 1212/96 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9715/98.

Os cálculos foram realizados e demonstrados por meio de demonstrativos de base de cálculo, débitos, créditos, pagamentos, e imputação obtidos por meio dos sistemas informatizados CAD e SICALC (fls. 166/242), planilhas e demonstrativos da base de cálculo do PIS (fls. 77/83), demonstrativos de débitos em DCTF e extratos DCTF (fls. 84/94), comprovantes de confirmação de pagamentos (fls. 95/98 e 162/165), relações de alocação de pagamentos - sistema SINCOR (fls. 99/100), relação de recolhimentos efetuados - sistema SINAL (fls. 101/102), cujos dados foram consolidados e apresentados de modo sintético nos relatórios de fls. 243/255.

A contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese:

1. não foi possível a compreensão de todos os cálculos que deram origem à autuação por inexistir maiores informações sobre o sistema CAD, usado para tal fim, o que fere o princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;
2. de acordo com as planilhas de cálculo apresentadas em vários meses foram apurados recolhimento a maior do tributo, não sendo possível saber se tais valores foram considerados para efeito de compensação com os débitos lançados;
3. decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos anteriores a 03/08/96, nos termos do art. 150, § 4º do CTN;
4. na ação judicial impetrada pela empresa, embora inicialmente tivesse sido concedida a liminar, esta foi revogada em sede de sentença proferida pelo Juiz de primeira instância, tendo sido interposto recurso perante o TRF da 3ª Região, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ainda pendente de apreciação;
5. impossível a fiscalização valer-se de tutela judicial, pleiteada pela contribuinte, para cobrar tributos pagos com base na legislação vigente ao tempo dos fatos ocorridos;
6. em virtude de a sentença que cassou a liminar concedida ter sido objeto de recurso de apelação, com efeitos suspensivos, volta a vigor a liminar concedida, enquanto pendente o trânsito em julgado;

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 11 / 05 / 07


Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 11641

Processo nº : 13855.000943/2001-12
Recurso nº : 128.215
Acórdão nº : 204-02.211

7. a ação judicial interposta visa uma utilidade para a autora e não um prejuízo, como quer a fiscalização;
8. insubsistência da autuação por contrariar orientação da Administração que preconiza não caber cobrança de diferença de tributo advinda de Resolução do Senado, caso a contribuinte tenha efetuado pagamento nos moldes da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores;
9. não deve prevalecer a exigência da multa e dos juros com base no art. 100 do CTN;
10. a exigência é indevida já que a constatação do débito deveu-se ao fato de a fiscalização não observar o critério da semestralidade constante da Lei Complementar nº 07/70;
11. de acordo com planilha de fls. 303/313 demonstra que não há débito a ser cobrado se a insuficiência de recolhimento apurada for compensada com recolhimentos a maior efetuados em outros períodos de apuração;
12. cita doutrina, jurisprudência e provimentos administrativos dos quais não é parte;
13. junta cópia da petição inicial da ação judicial interposta (fls. 33/49) por meio da qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e da Medida Provisória nº 1249/95 com o conseqüente constante da Lei Complementar nº 07/70a reconhecimento do direito de recolher a contribuição com base na Lei Complementar nº 07/70 e de compensar possíveis indébitos relativos a períodos de apuração entre julho/88 e outubro/95.

Constam dos autos cópias da decisão liminar prolatada em 18/11/97 e da sentença judicial, prolatada em 13/02/98 (fls. 327/340).

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento para excluir a parcela do crédito que encontrava-se extinta considerando os recolhimentos efetuados à época com base nos Decreto Leis 2445/88 e 2449/88. Aplicou a renúncia à via administrativa em relação à matéria em discussão no Judiciário, qual seja, declaração de inconstitucionalidade dos Decreto-Lei 2445/88 e 2449/88 e da Medida Provisória 1249/95 com o conseqüente constante da Lei Complementar 07/70a reconhecimento do direito de recolher a contribuição com base na Lei Complementar 07/70 e de compensar possíveis indébitos relativos a períodos de apuração entre julho/88 e outubro/95.

A contribuinte cientificada em 27/09/04 apresentou em 26/10/04 recurso voluntário no qual alega:

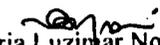
1. O lançamento referente ao mês de novembro/98 foi extinto pela compensação com créditos originários de recolhimento a maior efetuado em setembro/98, conforme comprovam planilhas anexas, listagem de débitos e de pagamentos, aplicativo CAD e cópia da DCTF do período;
2. Por equívoco foi informado na DCTF relativa a novembro/98 o valor efetivamente recolhido como sendo o valor devido, quando o correto seria informar o total devido, o valor recolhido e o valor compensado;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 / 05 / 07


Maria Luzimar Novais
Mat. Siaps 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000943/2001-12
Recurso nº : 128.215
Acórdão nº : 204-02.211

3. entretanto o valor recolhido a maior em setembro/98 foi alocado pela fiscalização como compensação com débitos de PIS dos meses de novembro e dezembro/95 e fevereiro/96, lançados de ofício considerando a Lei Complementar 07/70;
4. tais débitos são inexistentes considerando o decidido pela autoridade julgadora a quo;
5. até 02/96 nenhum débito poderia ser cobrado da contribuinte já que a União considerou definitivamente extintos os créditos tributários relativos ao PIS cuja quitação tenha ocorrido em conformidade com os atos declarados contrários à ordem constitucional, razão pela qual créditos apurados em favor da recorrente não poderiam ser usados para compensar os pretensos débitos (inexistentes);
6. não procede o argumento da decisão recorrida de que não cabe à fiscalização proceder compensação de ofício já que o que se verifica dos autos é houve alocação, por parte do Fisco, dos créditos de PIS decorrentes de recolhimento a maior para quitar débitos da mesma contribuição correspondente aos lançamentos de ofício por insuficiência de recolhimento em relação à Lei Complementar 07/70;
7. o débito relativo à competência de 04/99 foi compensado com recolhimento a maior efetuado na competência de 02/99;
8. a diferença relativa ao mês 05/99 foi compensada com crédito gerado pelo recolhimento a maior efetuado em 03/99;
9. inaplicabilidade da taxa Selic como juros de mora.

Foi efetuado arrolamento de bens segundo informação de fls. 407.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 13855.000943/2001-12
Recurso nº : 128.215
Acórdão nº : 204-02.211

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A recorrente argüi em sua defesa que os valores lançados relativos a outubro e novembro/98, abril e maio/99 foram extintos por compensação com créditos advindos de recolhimentos a maior efetuados em períodos anteriores, conforme discriminado às fls. 396.

Ocorre que estas compensações não foram informadas em DCTF nem realizadas na escrita da contribuinte, ou seja, não foram realizadas antes do procedimento de ofício.

É de se observar que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, **dentro das condições previstas na legislação** que disciplina a matéria.

Todavia, o direito compensatório, não comprovadamente exercido pela recorrente antes do início da ação fiscal, não há de ser utilizado como argumento de defesa, na fase impugnatória ou recursal, para elidir cobrança de tributo devido e não recolhido.

Ressalte-se, ainda, que sendo o instituto da compensação um direito potestativo, opcional da recorrente, não pode o Fisco realizá-la de ofício, cabendo apenas à contribuinte, dona do direito creditório exercê-la, nos moldes da lei, no tempo que quiser.

Tendo efetuado, comprovadamente, pagamento a maior de créditos tributários devidos, poderá, a contribuinte, solicitar a compensação com outros débitos, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Desta forma não é possível opor ao crédito tributário devido e lançado de ofício compensação não efetivada pela contribuinte.

Aqui vale esclarecer que, contrariamente ao que afirma a recorrente, a fiscalização não alocou qualquer crédito de PIS decorrentes de recolhimento a maior para quitar débitos da mesma contribuição correspondente aos lançamentos de ofício por insuficiência de recolhimento em relação à Lei Complementar 07/70. Ou seja não houve qualquer alocação de pagamento excedente de um período de apuração para quitar débito de outro, como se demonstrará a seguir.

Primeiramente deve ser observado como se deu o procedimento fiscal de apuração do crédito tributário a ser lançado. Para tal devem ser observados os demonstrativos do trabalho fiscal acostados aos autos.

Nas planilhas de fls. 63/76 consta a base de cálculo e os pagamentos efetuados; às fls. 77/94 constam os valores informados em DCTF e os créditos vinculados; as fls. 95/102 constam os valores pagos e alocados aos débitos; às fls. 103/161 constam os DARFS de recolhimento; as fls. 162/165 constam a confirmação dos pagamentos; às fls. 166/169 constam as bases de cálculo da contribuição; às fls. 170/173 constam os débitos apurados; às fls. 174/178 constam os valores do PIS devido, o valor declarado, o parcelado e os valores discutidos em



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000943/2001-12
Recurso nº : 128.215
Acórdão nº : 204-02.211

juízo; às fls. 179/183 consta a listagem de débitos; às fls. 184/188 conta a listagem de pagamentos; às fls. 189/218 consta o demonstrativo de imputação através do qual se considerou o valor devido e o recolhimento efetuado por período; às fls. 219/223 consta a listagem dos débitos remanescentes; às fls. 224/228 consta a consolidação dos débitos declarados; às fls. 229/233 consta a consolidação de débitos não declarados; às fls. 243/255 consta um relatório sintético das informações anteriores.

Destas informações verifica-se, dos demonstrativos de imputação, que a fiscalização apenas considerou o valor devido e os pagamentos efetuados, por período de apuração, ou seja, imputou-se ao débito de cada período o respectivo pagamento efetuado. Não se configurou, de forma alguma nos documentos acostados aos autos, a compensação de ofício alegada pela recorrente.

Por sua vez, no que diz respeito à exigência de juros de mora à taxa Selic, é de se salientar que em devaneio algum pode ser acolhida tese qualquer que pretenda ler no dispositivo legal citado pela contribuinte, qual seja, o art. 161, §1º, do CTN, a determinação de que os juros tributários fixados devidamente em lei específica jamais podem ultrapassar a taxa de um por cento ao mês. Bem destaca, em sua oração subordinada adverbial condicional, tal norma que esta será a taxa “se a lei não dispuser de modo diverso (*sic*)”. Em nenhuma, absolutamente nenhuma, proposição normativa positivada em vigor há qualquer coisa de onde se possa extrair tal inferência. Ela é, simplesmente, tirada *ex nihilo*, ou seja, da própria mente de quem assim afirma, e de nada mais. E, devido a justamente isso, por mais brilhante a respeitável que seja a mente ou, *rectius*, o pensador, constitui mero subjetivismo. Como se trata de subjetivismo, configura algo totalmente arbitrário. Portanto, nada há de objetivo, no Direito vigente, que tenha erigido tal vedação que possa vincular a observância por parte de outrem, ora a recorrente, pois ninguém está obrigado a acatar arbitrariedades alheias.

Do contrário, a cláusula de que a lei pode estatuir em sentido diverso abre amplo leque de possibilidades, tanto para mais quanto para menos. A possibilidade de se legislar diversamente simplesmente traduz a viabilidade de que seja qualquer taxa, ou índice, que não um por cento. Não jaz ela jungida a nenhuma abertura de possibilidades menor que isto.

De fato, qualquer e todos os índices numéricos diferentes de 1% constituem o algo “diverso (índice ou taxa de juros)”. O diverso é tão somente a alteridade, equivalendo a afirmar: pode ser qualquer outro elemento do conjunto (no caso, o de índices percentuais) que não aquele tomado como paradigma inicial, o mesmo. Não significa uma determinada parcela dos outros elementos do conjunto, a exemplo dos “menores que (<)”, mas sim todos esses outros, ou seja, o conjunto total com exclusão de um único elemento (aquele de que se deve guardar diversidade ou diferença, aqui o 1%). Logicamente, portanto, inexiste o limite para menos, como tampouco existe algum para mais. Por sua vez, como tal limite é ilógico, recai em arbitrariedade manifesta.

Além disso, é justamente a exegese histórica que demonstra e comprova que os juros em discussão não podem restar jungidos à taxa de 1%, pois, consoante é consabido, tais juros (os da taxa Selic), além da remuneração própria do custo do dinheiro no tempo, ou seja, os juros *stricto sensu*, abarca a correção monetária correlata, pois é espécie de juros simples, e não de juros reais, de cuja definição ainda se prescinde em nosso ordenamento, segundo declarado pelo Colendo STF no julgamento do Adin 04/91. Ora, como esta, a correção monetária; desde a promulgação do CTN até período bem recente da nossa História, com raros períodos de exceção,

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSÉLHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl.

Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

Processo nº : 13855.000943/2001-12
Recurso nº : 128.215
Acórdão nº : 204-02.211

manteve-se acima do 1%. Obviamente os juros também têm de estar aptos a ultrapassar tal percentual, e não inescapavelmente abaixo dele.

Por tudo isso, impõe-se o resultado de que, havendo previsão legal do ente tributante autorizadora, **os juros tributários podem ser superiores a 12% ao ano**, não se podendo tresler o CTN como tão desassissadamente pretende a executada, conquanto disponha ele exatamente o contrário, de modo explícito.

Outra não poderia ser a conclusão a que alçou Ricardo Lobo Torres acerca:

A critério do poder tributante os juros podem ser superiores a 1% ao mês, sem que contrastem com a lei de usura ou com o art. 192, §3º, da CF (apud Comentários ao Código Tributário Nacional, Vol 2, coord. Ives Gandra da Silva Martins, São Paulo: Saraiva, 1998, pg. 349).

Mais divorciada ainda da realidade é a asserção de que não haveria previsão nem permissivo legal à cobrança do índice de juros em tela. Seus instrumentos legislativos veiculadores, notadamente no campo tributário, assim como o inaugural historicamente considerado, longe estão de não terem feições desta espécie. Eles são precisamente as Leis nº8981/95, 9069/95 (a partir desta, havendo expressa referência à denominação "Selic"), nº9250/95, 9528/97 e 9779/99. Portanto, não apenas jaz a taxa em questão dentro da legalidade plena, como ainda isso certifica que há lei federal específica em sentido determinante da aplicação de taxa de juros em sentido diverso daquela a que se refere o CTN.

Demais disso, o exame de tais leis bem demonstra outro distanciamento cabal da verdade pela recorrente. Decerto, a primeira das acima mencionadas – a Lei nº8981/95 –, *verbi gratia*, em seu art. 84, I, já consignava expressamente que a taxa em tela seria equivalente à "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna (sic)". Com isso, bem se desvela que há sim, indubitavelmente, indicação legal precisa de como se aufer e mensura tal taxa, a contrário do asseverado pela contribuinte. Significa, em outros termos, que ela traduz a taxa média do que o Tesouro Nacional necessita pagar para obter capital, vendendo títulos mobiliários federais no mercado interno. Claramente improcedente; pois, delinea-se a pretensão da recorrente.

Contudo, poderia ainda haver imprevisão legal específica que não traduziria ofensa à legalidade e à tipicidade. Decerto, no art. 25, I, dos ADCT, consagrou o legislador constituinte que as competências normativas atribuídas pela CF ao Congresso Nacional (no caso as leis ordinárias) que houvessem sido objeto de delegação a órgão do Executivo poderiam quedar prorrogadas. Tal prorrogação ocorreu pelas sucessivas Medida Provisória editadas, na hipótese da competência normativa do CMN, consubstanciando-se em definitivo nas Leis nº7763/89, 7150/83, 9069/95. Com isso, as disposições de fórmulas do CMN sobre como se efetuar o cômputo dos índices de juros no caso da taxa Selic mantêm-se hoje com força de lei, à ausência de disposição parlamentar em contrário, mas antes nessa direção.

Menor ainda é o azo de que a taxa de juros não pode ser cobrada por jazer sujeita às flutuações econômicas. Acaso a correção monetária, por definição, não é um índice variável sujeito a tais flutuações? Obviamente que sim. Entretanto, nem se há de sonhar que não possa ser cobrada, premiando os devedores renitentes, como é o caso da contribuinte. *Mutatis mutandi* idêntica lógica há de ser empréstada à taxa em questão, impondo-se a rejeição imediata de tal argumento da recorrente.

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.000943/2001-12
Recurso nº : 128.215
Acórdão nº : 204-02.211

Por fim, a alegação de que o BACEN venha a definir a aludida taxa maior reprimenda ainda merece. De fato, em primeiro lugar, tem de se destacar que as normas regulamentares para aferição desse índice matemático não decorrem do Banco Central, mas sim do CMN. A depois, impende considerar que o quanto regulamentado nesse âmbito, uma vez já definida ser a taxa a média mensal das captações dos títulos da dívida pública mobiliária federal interna, emergem como meras disposições técnicas, sendo bem por isso própria do campo do regulamento, e nunca de lei. Igual fenômeno ocorre com a apuração da correção monetária. Quais produtos ou serviços terão seus preços aferidos para tanto, qual o peso ou proporção que cada um deles terá no resultado final, que locais do país serão objeto da pesquisa, bem como que proporção terão na fórmula de cálculo, se é que terão, durante que período haverá essa aferição, com qual periodicidade, que método exponencial empregará a fórmula matemática, tudo isso, dentre outros elementos, é objeto exclusivo de disposição regulamentar infralegal, no cômputo da correção ou desvalorização monetária (razão, aliás, pela qual diferentes institutos de pesquisa atingem resultados diversos, pois suas fórmulas são diferentes). Se assim se procede em relação à correção monetária, diverso não pode ser acerca dos juros, ressalvada a hipótese de percentual fixo. Por conseguinte, nada de ilegítimo ou reprimível há na aferição desenvolvida.

Por derradeiro, a arguição de que o índice de juros utilizado seria remuneratório, escapando ao caráter moratório, não apresenta qualquer coima que comprometa o montante cobrado. Com efeito, a distinção empreendida nas denominações atribuídas aos juros de serem eles remuneratórios, moratórios, compensatórios, inibitórios, retributivo, de gozo, de aprazamento ou qualquer outra não identifica nenhum elemento próprio de sua essência jurídica. Antes, correspondem a elementos extrínsecos à mesma, residentes na teleologia de sua cobrança. São, pois, fatores heterônimos à sua concepção jurídica, servindo tão somente ao seu discurso justificatório.

São os juros frutos civis do capital, segundo é amplamente consabido. Originam-se eles da produtividade e da rentabilidade potenciais do capital. Esse, o capital, é apto a gerar mais capital acaso utilizado a tanto. Por conta disso, o uso ou a retenção do capital de alguém por outrem, tolhe esse alguém de empregar seu capital, gerando-lhe renda a ser incorporada ao seu patrimônio, ao passo que permite aquele outro que o retém a gerar para si os frutos correspondentes a esta parcela de capital. Em contrapartida, aquele que subtrai tal uso do capital de seu proprietário lídimo, retendo-o consigo, ainda que seja por ato meramente contratual, jaz jungido a lhe transferir os rendimentos que este capital produz. Assim, são os frutos apenas desse capital que cristalizam a essência do juro.

Tampouco se deve confundir os próprios juros com sua respectiva taxa. Essa somente traduz o índice matemático, geralmente expresso em percentual, ou em mero valor acrescido e embutido na parcela do capital a restituir. Seria, pois, uma razão, um numerário, mesmo que consignado sob modos de cálculo diversos, enquanto os juros são o próprio *quid* que essa expressão matemática traduz, em termos de acréscimos potencializados ao capital.

Os predicativos de moratório, remuneratório, compensatório, etc., a par da contingente variação doutrinária no manuseio da denominação, espelham a *causa efficiens* usada para embasar a obrigação do pagamento dos juros. Seriam o porquê de se dever pagá-los. São, com isso, conforme acima antecipado, elementos estranhos à essência da coisa. Como são alienígenas à coisa, não podem ser empregados para sua definição. A sua vez, como são impróprios à sua definição, são absolutamente imprestáveis à sua identificação, podendo sim

may



Brasília, 11 / 05 / 07

Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

Processo nº : 13855.000943/2001-12
Recurso nº : 128.215
Acórdão nº : 204-02.211

identificar a razão inspirante daquela obrigação de se dever os juros, mas não estes propriamente ditos. O cerne de sua essência é o de serem frutos civis do capital, sendo, pois, este o componente que se revela como uma constante identificadora dos juros ubiquamente.

Outro não é o entendimento consolidado na doutrina, a respeito da jaez dos juros, invariavelmente:

Os juros são os frutos civis, constituídos por coisas fungíveis, que representam o rendimento de uma obrigação de capital. São, por outras palavras, a compensação que o obrigado deve pela utilização temporária de certo capital, sendo o seu montante em regra previamente determinado como uma fração do capital correspondente ao tempo da sua utilização (Antunes Varela. Das Obrigações em Geral. Vol I. 10ª ed.. Coimbra: Almedina, 2000, pg. 870, com grifos do original).

Assim, pelo fato de que tanto nas hipóteses de serem devidos por ocasião da mora quanto nas de remuneração de empréstimos de capital ou ainda nas de recomposição de um dano, os juros conservam e mantém a mesma natureza identificadora. Pouco importa que sejam eles devidos para recompensar um capital imobilizado ou disponibilizado a outrem ou para compensar os frutos que aquele capital podia ter rendido ao seu dono se tivesse sido entregue no termo devido, pois conservam eles a mesma feição, sendo todos elementos congêneres, em relação a sua natureza, somente se modificando o fator teleológico do dever de seu pagamento, que não o integra evidentemente.

Em virtude disso, no âmbito da tributação como o aqui divisado, a predicação “moratória” apenas identifica a causa obrigacional dos juros, mas não eles próprios. Eles conservam-se com a idêntica natureza e feição dos assim chamados “juros remuneratórios” por **impropriedade técnico-linguística**. Em função disso, os juros aqui cobrados continuam a ser frutos ou rendimentos do capital, bem como o motivo que embasa sua cobrança remanesce sendo o moratório, apenas havendo emprego de índice, ou seja, expressão matemática quantificadora dos juros, em caráter flutuante, ao invés de fixo, o que não afronta nenhuma norma vigorante, antes faz cumprir várias, conforme acima elencadas.

O índice matemático configura apenas a taxa dos juros, não o juro em si. Esse, como já demonstrado, constitui o rendimento do capital, ao passo que a taxa emerge unicamente como o elemento de quantificação da obrigação, cujo aspecto material remanesce sendo o de pagar os juros, vale dizer, os frutos civis do capital. Juros esses que apenas têm sua extensão (*rectius* montante, tratando-se de obrigação pecuniária) determinada, ou determinável, pela taxa, mas não vem a ser ela, ou então sequer se poderia estar a cogitar da mensuração de uma coisa por outra, como ocorre aqui. Não se deve, nem se pode, pois, confundir e amalgamar os juros com a taxa dos juros.

Bastante precisa nesse sentido é a preleção de Letácio Jansen, a propósito:

Na linguagem corrente, a taxa e os juros muitas vezes se confundem: diz-se, por exemplo, que a taxa é periódica, de curto ou longo prazo, ou que é limitada, quando se quer dizer que os juros são periódicos, de curto ou longo prazo, ou que são limitados. Juridicamente, porém, não se devem confundir as noções de taxa e de juros. (Panorama dos Juros no Direito Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, pg 31).

Pode-se, pois, alcançar, enfim, o arremate, sem laivos de dúvidas, de que a taxa Selic obedece a devida legalidade, não havendo inconstitucionalidade qualquer nela, à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siape 91641

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13855.000943/2001-12
Recurso nº : 128.215
Acórdão nº : 204-02.211

similitude da TRD, nesses aspectos levantados, de maneira a incurrir vício que desautorize sua aplicação, sendo, pelo contrário, essa imperiosa, como necessidade de respeito aos preceitos legais vigentes disciplinadores da matéria.

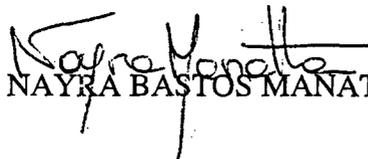
De idêntica forma já se manifestou, a propósito, a Subprocuradoria Geral da República, nos autos do R. Esp. 215881/PR:

Como se constata, o Selic obedeceu ao princípio da legalidade e da anterioridade fundamentais à criação de qualquer imposto, taxa ou contribuição, tornando-se exigível a partir de 1.1.1996. E, criado por lei e observada a sua anterioridade. O Selic não é inconstitucional como se pretende no incidente. Tampouco o argumento de superação do percentual de juros instituído no CTN o torna inconstitucional, quando muito poderia ser uma ilegalidade, o que também não ocorre porque se admite a elevação desse percentual no próprio Código.

No mérito, portanto, mais do que incontendível treveja ser a total **improcedência** das alegações da recorrente, não se impondo outra alternativa além daquela de as refutar de pronto.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA

ll